

Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0049888-72.2011.815.2001

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para

substituir a Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Sancha Maria F.C.R. Alencar APELADO: Ismael Francisco de Carvalho

ADVOGADO: José Francisco Xavier

REMETENTE: Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

- SÚMULA 85 DO STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 50/2003. IMPOSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 185/2012. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS ANUÊNIOS ATÉ 25 DE JANEIRO DE 2012. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA MANTIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Do TJPB: "A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar. estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-377.457. A Medida Provisória nº AqR e 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adeguada a alterar normas de mesma natureza. A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição guinguenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, publicado no Diário da Justiça de 17.09.2014).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao reexame necessário e desprover a apelação.

ISMAEL FRANCISCO DE CARVALHO, policial militar, ajuizou ação ordinária de revisão de remuneração contra o ESTADO DA PARAÍBA, pleiteando o adicional por tempo de serviço (anuênio) correspondente ao seu tempo de serviço, atualizado anualmente, bem como as diferenças existentes devido ao que foi pago a menor no período compreendido entre agosto de 2006 e agosto de 2011, observada a prescrição quinquenal, além das parcelas que vierem a vencer no curso da ação.

O Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, na sentença (f. 42/44), julgou parcialmente procedente o pedido exordial, "determinando o descongelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio), do autor até a data de 25 de janeiro de 2012, a partir de então, deve ser observado o congelamento do percentual, bem como deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros moratórios, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97." Por fim, condenou o promovido ao pagamento de honorários advocatícios (15% do valor apurado na execução do julgado), com arrimo nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/73.

Irresignado com a decisão, o Estado da Paraíba interpôs apelação cível (f. 46/57), aduzindo a <u>preliminar</u> de prescrição de fundo de direito. <u>No mérito</u>, sustentou (1) a plena aplicação do art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 50/2003, desde a sua vigência; (2) ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor; (3) que a Lei Estadual n. 9.703/2012, resultante da Medida Provisória n. 185/2012, deixa claro que o parágrafo único do art. 2º da LC n. 50/2003 incidiria não apenas em relação aos servidores civis, como também aos militares. Por fim, alegou a sucumbência recíproca, buscando a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões (f. 64/72).

Parecer Ministerial pela rejeição da prejudicial de prescrição, mas sem manifestação de mérito (f. 78/80).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA Relator

PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO.

O Estado da Paraíba, ora apelante, aduz a ocorrência da **prescrição quinquenal**, argumentando que a contagem do lapso temporal iniciou-se com a alteração produzida pela Lei Complementar n. 50/2003, que modificou a forma de pagamento do anuênio. Assim, teria havido o decurso do prazo, evidenciando-se a **prescrição do próprio fundo do direito**.

Contudo o caso trata de pagamento de remuneração a servidores, configurando uma **obrigação de trato sucessivo**, que se renova a cada período em que o pagamento foi feito a menor.

Nesse contexto, devemos observar os termos da Súmula 85 do STJ, *in verbis*:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal.

MÉRITO RECURSAL:

Devido à similitude da matéria tratada na remessa oficial e na apelação cível, examino-as de forma concomitante, em atendimento ao critério da celeridade processual.

O caso dos autos gira em torno da legalidade ou não do congelamento dos adicionais e das gratificações percebidas pelos Policiais Militares, cuja efetivação se deu em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual n. 50/2003.

Com a edição da citada lei complementar ficou estabelecido o congelamento dos adicionais e das gratificações percebidas por todos os funcionários públicos ativos e inativos da Administração direta e indireta, fazendo-se uma diferenciação entre eles e os militares.

Basta observar que, enquanto o artigo 1º menciona os servidores da Administração direta e indireta do Poder Executivo estadual e os militares, o artigo 2º, ao tratar do congelamento, silenciou quanto à sua aplicação aos militares. Vejamos:

- Art. 1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).
- Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Se o congelamento das gratificações e adicionais fosse aplicável aos militares, o legislador tê-lo-ia disposto expressamente. Portanto, a aplicação do art. 2º da Lei Complementar n. 50/2003 reveste-se de manifesta ilegalidade.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme se vê adiante:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. [...] 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. 3. [...].¹

Por outro lado, com a edição da Medida Provisória n. 185/2012, convertida na Lei n. 9.703/2012, foi disciplinado que o congelamento de gratificações e adicionais também é aplicável aos militares. Observemos:

Art. 2º. Fica reajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

 $\S~2^o$ A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2^o da Lei Complementar n^o 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Assim, é ilegal o congelamento do adicional por tempo de serviço até a publicação da Medida Provisória n. 185/2012 (25 de janeiro de 2012), inclusive tal assunto foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI

¹ RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1°, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. [...] A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujos processos legislativos é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.²

Eis decisum no mesmo tom:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria relativa à Obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. REJEIÇÃO. - Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. MÉRITO, ACÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MILITARES. **REGIME** ADICIONAL. **POLICIAIS** JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2°, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO

² Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000728-62.2013.815.0000. Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz. Publicado no Diário da Justiça de 17.09.2014.

A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE JURISPRUDÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO DE **ENTENDIMENTO** SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. HONORÁRIOS RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA ADVOCATÍCIOS. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA VERBA. VALOR ADEQUADO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO DO PROMOVIDO E À REMESSA OFICIAL. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE. - Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares a publicação da Medida Provisória nº posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. - De acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. - Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário. [...].3

Nesse panorama, se a Lei Complementar n. 50/2003 só é aplicável aos militares a partir da Medida Provisória n. 185/2012, a atualização em contracheque das verbas questionadas pelo apelado é uma consequência natural, mas deve ser observada a limitação temporal estabelecida com a publicação da Medida Provisória. Cito precedente desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS. ALEGAÇÃO DE CONGELAMENTO POR FORÇA DA LC 58/2003 E LC 50/2003. LEI COMPLEMENTAR Nº. 58/03 ALUSIVA AOS SERVIDORES CIVIS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EΜ ARTIGO ESPECÍFICA. CAPUT ESTADUAL DO 20 DA I FT COMPLEMENTAR Nº. 50/03 QUE NÃO SE APLICA AOS MILITARES. ANUÊNIO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 2º DA LEI 50/03. EXCEÇÃO. EDIÇÃO DA MP 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.703/2012. APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS MILITARES A PARTIR DA MP 185/2012. DIREITO À ATUALIZAÇÃO DO CONTRACHEQUE E PAGAMENTO DOS VALORES NÃO COMPUTADOS, RESPEITADA A VIGÊNCIA DA MP 185/2012. RECURSOS EM

³ Apelação/Reexame necessário n. 0007486-05.2013.815.2001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Publicado no Diário da Justiça de 19.11.2014.

CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO À APELAÇÃO E A REMESSA NECESSÁRIA. O congelamento do valor nominal do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio) e do adicional de inatividade para os servidores públicos militares, somente é devido a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012. A Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012, assevera no artigo 2°, § 2°: A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Artigo 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.4

Logo, pelas razões acima expostas, a parte autora/apelada tem o direito de receber, **porém até o dia 25 de janeiro de 2012**, data da publicação da Medida Provisória n. 185, o valor descongelado e a consequente atualização das verbas relativas ao adicional por tempo de serviço **(anuênios).** A partir de então, ocorrerá o congelamento do valor ou percentual pago a esse título e também os valores pagos a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto n. 20.190/32.

Quanto à alegação do apelante de que o apelado não comprovou o fato constitutivo do seu direito, tal alegação não pode prevalecer, porquanto o promovente colacionou aos autos documentos hábeis a comprovar os fatos declinados na exordial, a exemplo das fichas financeiras (f. 13/18) e, por conseguinte, fazer a atualização da verba questionada pelo servidor.

É cediço que cabe ao réu comprovar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, conforme prevê o art. 333, inciso II, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos.

Todavia a sentença ora submetida a reexame necessário incorreu em equívoco com relação ao limite temporal da diferença devida, em razão do pagamento feito a menor, devendo-se respeitar a prescrição quinquenal, tendo por base a data da propositura da demanda. Então, o pagamento reclamado somente é devido até a data publicação da Medida Provisória n. 185, ou seja, até 25 de janeiro de 2012.

Por fim, no tocante aos **honorários advocatícios**, houve decaimento mínimo do pedido, de modo que o demandado, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC 2015, deve responder, por inteiro, pela verba honorária.

_

⁴ Processo n. 0001548-29.2013.815.2001, Primeira Câmara Cível, Relatora: Des^a MARIA DE FATIMA MORAES B. CAVALCANTI, julgado em 09-02-2015.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito, dou provimento parcial ao reexame necessário,** para que os valores relativos ao adicional por tempo de serviço (anuênios), que foram pagos a menor, tenham como limite temporal a data de publicação da Medida Provisória n. 185/2012 (25 de janeiro de 2012). A partir de então, deve ser observado o congelamento do percentual/valor, respeitada a prescrição quinquenal. Por fim, **nego provimento à apelação**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que participou do julgamento com ESTE RELATOR (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de junho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA Relator